



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11065.003888/2003-55
Recurso n° 137.993 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.310
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente SD CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

Delimitação das Hipóteses de Incidência. Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam exigências da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins que não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ – POA, através do Acórdão nº 7813, de 10 de março de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 28, que transcrevo, a seguir:

“Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/16, originado de realização de Auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, por ter a interessada efetivado com atraso o pagamento de Cofins do período de setembro de 1998 sem o recolhimento da respectiva multa de mora. Tal procedimento ocasionou o lançamento da multa de ofício isolada, de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Tempestivamente a interessada apresenta a impugnação de fls. 01/08, na qual pleiteia seja considerado insubsistente o lançamento. Os argumentos apresentados são no sentido de entender ser aplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que efetivou o pagamento, mesmo que a destempo, de forma espontânea, sendo excluída a obrigatoriedade do acréscimo da multa de mora. Junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes que afirma ser devida a multa de mora mesmo nos pagamentos espontâneos (fls.05 e 07), o que vai ao encontro do defendido pelo lançamento em tela.

3. Protesta por todos os meios de prova, a fim de assegurar amplo direito de defesa.

4. Junta cópia do DARF por meio do qual efetivou o recolhimento do montante devido (R\$ 3.630,27) em 13 de outubro de 1998 posteriormente ao vencimento da contribuição (09/10/1998).”

A DRJ/Porto Alegre/RS não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do Acórdão DRJ/POA nº 7813, de 10 de março de 2006.

Dos autos não consta a prova de que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, no entanto, foi apresentado, em 28/09/2006, recurso voluntário consubstanciado na peça recursal de fls. 35 a 40, pugnando pela reforma daquele *decisum*, reafirmando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

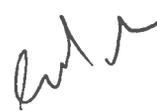
Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Não consta dos autos a prova da data em que a recorrente foi intimada da decisão hostilizada. No entanto, o despacho de intimação (fls. 33) foi exarado em 12/09/2006 e a recorrente protocolou a peça recursal em 28/09/2006 (fls. 35). Forçoso, portanto, reconhecer a tempestividade do recurso.

O presente processo trata da exigência de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 15/16, originado de realização de Auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, por ter a interessada efetivado com atraso o pagamento de Cofins do período de setembro de 1998 sem o recolhimento da respectiva multa de mora. Tal procedimento ocasionou o lançamento da multa de ofício isolada, de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É imperioso, portanto, que se enfrente a definição da competência para julgar esta matéria. Trata-se de exigência de crédito tributário relativo à Cofins, cujo julgamento poderia, a princípio ser de competência do Primeiro ou Segundo Conselho de Contribuintes. Dos autos, vê-se que a exigência não está lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda.

Portanto, a meu ver, a competência é do Segundo Conselho, conforme estabelecida no inciso I, "c" do art. 21¹, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes,



¹ Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: (...) c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, não podendo o Terceiro Conselho tomar conhecimento da matéria do presente processo (multa isolada pelo pagamento do Cofins, em atraso, sem a respectiva multa de mora).

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator